



Alerta Fiscal

16 de Maio de 2012

Nº 2/2012

Alterações ao Código do IRPC e Regulamento

O Código do IRPC aprovado pela Lei nº 34/2007, de 31 de Dezembro, e o respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto 9/2008, de 16 de Abril, foram alterados pela Lei nº 4/2012, de 23 de Janeiro e Decreto nº 3/2012, de 24 de Fevereiro, respectivamente.

De seguida, apresentamos as principais alterações:

Contactos

Célia Meneses
cmeneses@deloitte.co.mz

Eugénia Santos
esantos@deloitte.co.mz

“...Os rendimentos obtidos nas actividades agrícolas e pecuária beneficiam-se, a partir de Janeiro de 2012 a Dezembro de 2015, de uma taxa reduzida de IRPC, fixada em 10%.”

- As empresas detentoras de direitos mineiros e petrolíferos, atribuídos à luz da Lei de minas e de petróleos, devem apurar o lucro e organizar a sua contabilidade de forma autónoma, isto é, por cada um dos títulos mineiros e contratos de concessão que, por sua vez, devem possuir um NUIT específico.
- As declarações fiscais e contabilísticas das empresas acima mencionadas, nomeadamente, declarações anuais de rendimentos, de informação contabilística e fiscal, de inscrição, alterações ou de cancelamento de registo de sujeito de IRPC, devem ser preenchidas separadamente, por cada título mineiro ou contrato concessão, não sendo permitido compensação de perdas verificadas numa determinada mina ou área de contrato de concessão através dos ganhos obtidos em outras.
- Os impostos específicos das actividades mineira e petrolífera não são aceites como custo para efeitos fiscais.
- Os rendimentos obtidos nas actividades agrícolas e pecuária beneficiam-se, a partir de Janeiro de 2012 a Dezembro de 2015, de uma taxa reduzida de IRPC, fixada em 10%.
- Passam a estar sujeitos a uma taxa de retenção na fonte de 10% os rendimentos abaixo indicados, quando obtidos por entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e não possuam estabelecimento estável em Moçambique ao qual os mesmos sejam imputáveis:
 - ✚ Rendimentos derivados da construção e reabilitação de infra-estruturas de produção, transporte e de distribuição de energia eléctrica nas zonas rurais, no âmbito de projectos públicos de electrificação rural;
 - ✚ Rendimentos derivados do afretamento de embarcações marítimas para realização de actividades pesqueira e de cabotagem.

O Código do IVA aprovado pela Lei nº 32/2007, de 31 de Dezembro, e o respectivo Regulamento aprovado pelo Decreto 7/2008, de 16 de Abril, foram alterados pela Lei nº 3/2012, de 23 de Janeiro e Decreto nº 4/2012, de 24 de Fevereiro, respectivamente.

De seguida, apresentamos as principais alterações:

- Passam a estar sentas do IVA as transmissões dos bens e prestações de serviços a seguir indicados:
 - ✚ Insecticidas;
 - ✚ Grão de soja, bagaço de soja, soja integral, farinha de peixe, farinha de carne, pós de osso, monofosfato de cálcio, lisina, metionina, a serem utilizadas como matéria prima na actividade industrial de produção de rações destinadas à alimentação de animais de reprodução e abate para o consumo humano. Para além desta isenção, estes bens beneficiam ainda de isenção de IVA na importação a título definitivo.
 - ✚ As transmissões de bens e prestações de serviços previstos nas alíneas a), b), c), e) e f) do número 13 do artigo 9 no CIVA, incluindo as transmissões de bens resultantes da actividade industrial da produção de óleo alimentar e de sabões realizadas pelas respectivas fábricas, estão isentas de IVA a partir de Janeiro de 2012 até 31 de Dezembro de 2015.
- As aquisições de serviços relativos a perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera na fase de prospecção e pesquisa estão isentas de IVA.
- As aquisições de serviços relativos a perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera na fase de prospecção e pesquisa estão isentas de IVA.
- A base tributável nas prestações de serviços de electrificação rural corresponde a 40% do valor do serviço.
- O IVA contido nas facturas ou documentos equivalentes deve ser deduzido na declaração periódica do período a que corresponde a data da emissão da factura ou documento equivalente. Não sendo possível efectuar a dedução nos termos referidos, pode o sujeito passivo exercer o direito à dedução nos 90 dias posteriores ao momento em que o imposto tornou-se exigível.
- O crédito de IVA apurado nas Declarações Periódicas, submetidas após terminado o prazo legalmente estabelecido, só pode ser utilizado após comunicação efectuada pelos serviços fiscais competentes, num prazo de 30 dias a contar da data da apresentação da respectiva declaração. Para o efeito, o contribuinte deve submeter, juntamente com esta declaração, os seguintes documentos:
 - ✚ Fotocópia das declarações periódicas que influenciaram o crédito solicitado;
 - ✚ Nota justificativa das regularizações efectuadas nas declarações periódicas à que o crédito diz respeito, bem como o tipo de operação realizada, identificação do sujeito passivo, valor da regularização de IVA e base de incidência. Se as regularizações de imposto forem inferiores a 250.00 MT por declaração e 2,500.00MT no total, é dispensada a apresentação da nota justificativa;
 - ✚ Extracto de fornecedores, conforme modelo aprovado;
 - ✚ Cópia do balancete analítico do período cujo crédito se solicita;
 - ✚ Cópia do Documento Único de importação definitivo, se aplicável.

As aquisições de serviços relativos a perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera na fase de prospecção e pesquisa estão isentas de IVA.

Através da Lei n.º 5/2012, de 23 de Janeiro, foram introduzidas alterações ao Código do Imposto sobre o Consumo Específico, aprovado pela Lei n.º 17/2009, de 10 de Setembro, a saber:

- Passam a estar isentas do ICE as matérias-primas, os produtos acabados e intermédios ou de produção local, destinados à laboração de indústrias nacionais ou para incorporação em produtos por ela produzidos.
- Criação do código pautal para as cervejas de raízes e de tubérculos, estando estas sujeitas a uma taxa *Ad Valorem* de 10%.

Deloitte refere-se a uma ou mais firmas-membro da Deloitte Touche Tohmatsu Limitada, uma sociedade britânica de responsabilidade limitada, e à sua rede de firmas-membro, sendo cada uma delas uma entidade legalmente separada e independente. Para uma descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limitada e das suas firmas-membro, queira por favor consultar www.deloitte.com/about. A Deloitte & Touche (Moçambique Lda) é uma subsidiária da Deloitte & Touche Southern Africa.

A Deloitte presta serviços de auditoria, impostos, consultoria e serviços de assessoria financeira para clientes do sector público e privado, abrangendo vários sectores. Com uma rede global de firmas-membro em mais de 140 países, a Deloitte oferece uma capacidade de classe mundial combinada com um profundo conhecimento local para ajudar os clientes a terem sucesso onde quer que eles operem. O número aproximado de 170 mil profissionais da Deloitte está comprometido a tornar-se o padrão de excelência.

Esta publicação contém informações gerais apenas, e nem a Deloitte Touche Tohmatsu Limitada, as suas firmas-membro, ou suas afiliadas (colectivamente designadas como "Rede da Deloitte") estão, através desta publicação, prestando serviços de contabilidade, empresariais, financeiros, de investimento, legais, tributários ou outros serviços de assistência profissional. Esta publicação não substitui aconselhamento ou serviços profissionais, nem deve ser utilizado como base para qualquer decisão ou acção que possa afectar a sua actividade financeira ou o seu negócio. Antes de tomar qualquer decisão ou tomar qualquer acção que possa afectar a sua actividade financeira ou o seu negócio, deverá consultar um profissional qualificado. Nem a Deloitte Touche Tohmatsu Limitada, nem as suas firmas-membro, ou ainda as suas respectivas afiliadas serão responsáveis por quaisquer perdas sofridas por qualquer pessoa que se baseie nesta publicação.

© 2011 Deloitte & Touche (Moçambique) Lda.